



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página1

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 162/2024**  
**(SUBSTITUTIVO)**

<b>EMENTA</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA</b>	PODER EXECUTIVO

**AUTUAÇÃO**

24 de maio de 2024





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 2

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2024**

Tangará da Serra/MT, 24 de maio de 2024.

Excelentíssima Senhora  
**ELAINE ANTUNES DE FRANÇA**  
Vereadora  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Íncrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto visa à melhoria do processo gerencial da administração pública, tendo em vista a necessidade de reestruturar a Secretaria Municipal de Educação, modernizando a gestão e preparando-a para os desafios atuais e do futuro, buscando a adequação dos órgãos da Administração Pública Municipal e otimizando os serviços públicos, através da organização dos departamentos, coordenações e assessorias, de forma que atinja um dos maiores princípios da Administração Pública consagrada pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Nesse sentido, tem por objetivo ainda, o atendimento às necessidades da administração pública, bem como a garantia dos direitos dos servidores quanto a vida funcional e previdenciária, extinguindo o cargo de Orientador Educacional, incluindo as vagas deste, no cargo de Coordenador Pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A proposição em tela, por sua vez, prevê, a extinção do cargo de Orientador Educacional descrito na alínea "l" do, inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 2.099 de 29 de dezembro de 2003 e a ampliação destas vagas, na alínea "k", no cargo de Coordenador Pedagógico conforme a redação descrita na minuta da Lei.

<b>Cargo</b>	<b>Nº de VAGAS</b>	<b>Para Nº VAGAS</b>
Orientador Educacional	10	00
Coordenador Pedagógico	52	62

Outrossim, a presente alteração não acarretará em aumento de despesa com pessoal, conforme impacto financeiro em anexo, tratando-se de mera mudança textual.

O preceito estabelecido no § 5º, art. 40, da Constituição Federal, garante que os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 anos para aposentadoria "os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo," excluindo o cargo de Orientador



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página3

Educacional do direito a aposentadoria especial, mesmo sendo ocupado somente por professor efetivo, com o desenvolvimento de atividades pedagógicas nas unidades escolares.

Ademais, o § 2º, do art. 67, da Lei 9.394/96 (LDB) reforça que são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Tal garantia não se estende ao cargo do Orientador Educacional, criado pela Lei n.º 5.648, de 03 fevereiro de 2022.

A Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal proferida pelo relator Ministro Alexandre de Moraes em que para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio e excluindo o professor que ocupa o cargo de Orientador Educacional mesmo sendo em unidades escolares no atendimento de alunos, professores, familiares e comunidade escolar.

Atento ao fato de que os professores que já ocuparam este cargo e os que estão ocupando atualmente, são professores efetivos, estavam e estão desempenhando suas funções nas unidades escolares com atividades compatíveis ao de Coordenador Pedagógico, com o atendimento aos alunos com dificuldades, atuando junto aos professores e familiares no planejamento de estratégias para a superação das dificuldades dos alunos conforme estabelece a própria descrição do cargo, “o orientador educacional trabalha diretamente com os alunos, ajudando-os em seu desenvolvimento pessoal; em parceria com os professores, para compreender o comportamento dos educandos e agir de maneira adequada em relação a eles; com a escola, na organização e a realização da proposta pedagógica; e com a comunidade, orientando, ouvindo e dialogando com pais e responsáveis. O orientador educacional lida mais com assuntos que dizem respeito as escolhas, relacionamento com colegas, vivências familiares, valores, atitudes, emoções e sentimentos, sempre discutindo, analisando e criticando. O orientador educacional deve ser o agente transformador e mediador do processo de ensino e aprendizagem”.

Não obstante, a manutenção deste cargo de Orientador Educacional traz prejuízos na vida funcional e previdenciária pelo não cômputo no tempo de aposentadoria especial e, caso os profissionais que ocupam peçam exoneração as unidades escolares podem sofrer prejuízos no acompanhamento pedagógico dos alunos, fato que influência diretamente nos resultados do ensino aprendizagem e contribui para a manutenção das desigualdades educacionais. Diante do exposto, é imprescindível a alteração da lei, com extinção do cargo de Orientador Educacional e transferindo as vaga deste cargo, para as vagas do cargo de Coordenador Pedagógico.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, bem como em razão da nulidade de pleno direito relacionada à criação de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato, isso na forma do art. 21, II, da LRF, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página4

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 162, DE 24 DE MAIO DE 2024**  
**(SUBSTITUTIVO)**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado ao Executivo Municipal extinguir o cargo de Orientador Educacional, mencionado na *alínea "I"*, do inciso II, do art. 2º, bem como o número de vagas previsto para o cargo de Orientador Educacional nos Anexos II e III, da Lei Ordinária n.º 2.099, de 23 de dezembro de 2003, vinculados à Secretaria Municipal de Educação

**Art. 2º** Fica autorizado ao Executivo Municipal, ampliar as vagas de Coordenador Pedagógico, constantes no Anexo II e III, da Lei n.º 2.099, de 23 de dezembro de 2003, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, conforme tabela abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº de VAGAS	Para Nº VAGAS	SÍMBOLO
Coordenador Pedagógico	40 H	52	62	DAS – II – A

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 24 de maio de 2024, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal

**PROF. VAGNER CONSTANTINO GUIMARÃES**  
Secretário Municipal de Educação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8CAB-DC7C-A372-3AA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 31/05/2024 18:01:56 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ VAGNER CONSTANTINO GUIMARÃES (CPF 487.XXX.XXX-68) em 03/06/2024 07:05:14 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8CAB-DC7C-A372-3AA3>